



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 5702-84.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: EDUARDO FIGUEIREDO CARVALHO LEITE, PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA E DANAMAR ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. *Link* de acesso a página de campanha disponibilizado em *site* de empresa comercial. Decisão que julgou representação parcialmente procedente, condenando os representados ao pagamento de multa.

Proibição de veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, em *site* de pessoa jurídica, a teor do disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Responsabilização do candidato beneficiário e contratante da publicidade irregular, bem como da empresa prestadora do serviço de desenvolvimento da página e mantenedora do sítio.

Provimento negado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2010.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,

Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 5702-84.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDUARDO FIGUEIREDO CARVALHO LEITE, PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA E DANAMAR ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

SESSÃO DE 21-9-2010

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por DANAMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 103-105) e EDUARDO FIGUEIREDO CARVALHO LEITE (fls. 107-111), em face da decisão das fls. 82-83, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, realizada em sítio de pessoa jurídica, condenando os recorrentes à pena de R\$ 5.000,00.

A recorrente DANAMAR sustentou não haver propaganda em sua página na internet, a qual apenas contém o nome do candidato em um *link*, alegando que a propaganda está na página pessoal do candidato. Argumentou não ter intenção de realizar propaganda para o candidato, mas de divulgar um de seus clientes a fim de demonstrar os serviços prestados. Aduziu que o candidato desconhecia a existência do *link* na página da empresa. Asseverou desconhecer a regra proibindo a propaganda em *site* de pessoa jurídica.

O recorrente EDUARDO LEITE aduziu ter contratado a empresa *corrê* para divulgação de suas atividades como vereador e depois para realizar serviços eleitorais, mas desconhecia a existência do *link* de sua página no *site* da empresa. Sustentou não haver, no endereço eletrônico da empresa, qualquer propaganda do demandado, mas tão somente o seu nome, em forma de *link*.

Em contrarrazões (fls. 123-124), a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o desprovimento dos recursos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Os recursos são tempestivos, considerando que foram interpostos dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. A sentença foi prolatada no dia 30 de agosto de 2010 (fl. 83v), e os recursos foram interpostos no dia 31 de agosto (fls. 103 e 107); portanto, deles conheço.

Nas razões recursais, os recorrentes limitam-se a reiterar a argumentação existente nas defesas apresentadas, que já foram analisadas e devidamente rejeitadas pela decisão recorrida, cujos fundamentos reproduzo a fim de evitar desnecessária tautologia:

No mérito, o *site* comercial “pelotascenter.com.br”, de propriedade da pessoa jurídica Danamar Administração e Participações Ltda. continha *link* de acesso à página de campanha do candidato Eduardo Leite na sua página principal (fls. 40-41) e em notícia divulgada no mesmo endereço eletrônico (fl. 42). Situação, inclusive, admitida pelos demandados.

A disponibilização de mecanismo dentro de *site* que possibilite acesso à outra página da *internet* contendo propaganda eleitoral de candidato configura também propaganda eleitoral. Dessa forma, o *link* disponibilizado no endereço “pelotascenter.com.br” caracteriza-se como propaganda eleitoral, no caso irregular, pois disponibilizado em *site* de pessoa jurídica, como é expressamente vedado pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Resta caracterizada, portanto, a irregularidade da propaganda, cuja sanção é a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável e ao candidato se comprovado o seu prévio conhecimento, conforme estabelece o § 2º do supramencionado artigo:

§ 2º - A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, deve ser imposta a multa de R\$ 5.000,00 à empresa Danamar Administração e Participações Ltda. na condição de responsável pela divulgação da propaganda. Destaque-se que tal responsabilização independe de prova do prévio conhecimento da empresa, como se extrai do próprio texto legal. E nem poderia ser diferente, pois, se a propaganda consta na página da empresa, por óbvio, ali está por sua responsabilidade e com o seu conhecimento.

Também o candidato Eduardo Leite deve ser condenado solidariamente ao pagamento da multa, pois o seu conhecimento prévio pode ser extraído dos demais elementos constantes nos autos, embora tenha providenciado a remoção do ilícito dentro do prazo estabelecido, como estabelece o art. 40-B, parágrafo único da Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Os *links* constantes no sítio da empresa davam acesso à página pessoal de campanha do candidato, de sua responsabilidade. Ademais, verifica-se, no contrato social da empresa, que um dos seus objetos sociais é a hospedagem de páginas e de acesso à *internet* (fl. 10), evidenciando que a divulgação do *link* fora previamente acordada entre a empresa e o candidato. Veja-se que a própria empresa admite em sua defesa que o candidato contratou a divulgação de reportagens a respeito da sua atuação pública (fl. 65).

Dessa forma, evidente o prévio conhecimento, por parte do candidato, a respeito da propaganda irregular, motivo pelo qual deve ser solidariamente responsável pelo pagamento da multa.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, e condenando os representados Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite e Danamar Administração e Participações Ltda., solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

A internet oferece mecanismos de acesso fácil e imediato a outros endereços eletrônicos, diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, devendo-se levar em consideração tal característica na análise da regularidade das propagandas. Por isso, a existência de *link* para página contendo propaganda eleitoral caracteriza-se também como propaganda.

Não prevalece, por fim, a tese de que a empresa representada não pode ser condenada porque não pretendia realizar propaganda eleitoral a favor do candidato, pois foi ela que desenvolveu a página de campanha, de forma que tinha conhecimento do conteúdo eleitoral ao qual remetia o *link* existente na sua página, o que demonstra a sua responsabilidade pela propaganda irregular, suficiente para fixar a sua condenação.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento dos recursos.

(Todos de acordo.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. F. Labarrère', written over the text of the decision.